

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N°  
(DO SR. IVAN VALENTE)**

**2014**

Solicita ao Exmo. Sr. Aloísio Mercadante, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com base na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informações acerca da regulamentação da Lei Federal 12651/12, notadamente no que se refere ao Cadastro Ambiental Rural - CAR

Senhor Presidente,

Foi divulgada pela grande imprensa (Folha de São Paulo – 6/3/2014), bem como pelos sítios eletrônicos de diversas organizações da sociedade civil que integram o Observatório do Código Florestal, a informação de que o decreto regulamentador do Cadastro Ambiental Rural – CAR, previsto na Lei Federal 12651/12, não teria ainda sido publicado, dentre outras razões, por oposição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Segundo as notícias veiculadas, que contam inclusive com manifestações do próprio ministro, o MAPA estaria solicitando uma alteração em um ponto fundamental da minuta que estaria em análise pela Casa Civil: o conceito de imóvel rural. A demanda do MAPA seria a de que o CAR identificasse cada matrícula registrada no Cartório de Imóveis como se fosse um imóvel autônomo, permitindo assim o cadastramento fragmentado de imóveis rurais. Se tal prática vier a ser admitida no decreto regulamentador, não só o conceito de imóvel rural pacificamente aceito pelo direito agrário, e há décadas utilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra para fins do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (“imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor”), seria deixado de lado, como o próprio princípio da nova lei florestal, de diferenciar os pequenos dos grandes produtores para fins do dever de restauração florestal, seria aviltado.

**Pelo exposto, solicito a V. Exa., com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do regimento interno, que, após consulta à mesa, seja solicitado ao Ministro-Chefe da Casa Civil que informe qual a posição da Presidência da República com relação ao assunto, ou seja, se permitirá, via decreto regulamentador, que haja o cadastramento fragmentado de imóveis rurais, como demanda o MAPA, ou se manterá o conceito adotado pelo SNCR e exigirá o cadastramento do imóvel em sua inteireza, o que terá impacto no tamanho das áreas que deverão ser reflorestadas em todo o país.**

## JUSTIFICATIVA

Um dos únicos pontos indiscutivelmente positivos trazidos pela nova lei florestal (Lei Federal 12651/12) é o Cadastro Ambiental Rural- CAR. Baseado em imagens georreferenciadas do imóvel rural e das áreas de floresta existentes (ou que deveriam existir) em seu interior, o CAR sempre foi visto como um poderoso instrumento de monitoramento do cumprimento da legislação florestal, na medida em que permite identificar novos desmatamentos ou acompanhar a restauração de áreas degradadas por meio de imagens de satélite, o que diminui sobremaneira o custo da fiscalização. Mas ele pode ser mais do que isso. Desde que tenha informações fidedignas, ou seja, que correspondam à realidade de campo – como os sistemas do MT e PA sempre almejaram, apesar dos contratemplos, erros e fraudes inescapáveis – ele pode ser um instrumento para orientar a aplicação de incentivos econômicos à restauração, desenhar políticas agrícolas mais customizadas a cada região, dentre tantas outras possibilidades decorrentes de um cadastro que diga quem é quem e o que faz com sua terra.

Se, no entanto, as regras orientadoras do CAR permitirem a inscrição de matrículas como imóveis autônomos, como demanda o Ministério da Agricultura, uma única grande propriedade parecerá, aos olhos da lei, duas ou mais pequenas propriedades, e terá direito a flexibilizações que, segundo a lei, deveriam ser destinadas apenas a pequenos agricultores. O detalhe poderá significar o não reflorestamento de milhões de hectares.

Segundo a nova lei, os imóveis de até quatro módulos fiscais (de 20 a 440 hectares, dependendo da região) têm uma obrigação muito menor de recuperação florestal em relação às médias e grandes propriedades. No caso da Reserva Legal (RL), por exemplo, a anistia foi de 100% para os “pequenos”, enquanto que todos os demais terão, em tese, que restaura-la integralmente. Os imóveis de até 4 módulos representam 90% dos imóveis, mas apenas 24% da área do país.

O problema é que é muito comum, no Brasil, imóveis rurais estarem divididos em várias matrículas diferentes, apesar de serem explorados em uma unidade contínua. Uma fazenda de 800 hectares pode estar registrada no Cartório de Imóveis como duas matrículas de 400 hectares, por exemplo.

A questão, portanto, não é de menor importância. Pelo contrário, tem profundas implicações ambientais, sociais, econômicas e administrativas. Essa é a razão pela qual se formula o presente requerimento de informações.

**Sala das Sessões, em 12 de Março de 2014.**

**Ivan Valente  
Deputado Federal - PSOL/SP**